



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## **Dissídio Coletivo de Greve 0025042-86.2025.5.24.0000**

**Relator: CESAR PALUMBO FERNANDES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/12/2025

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**SUSCITANTE:** SINDICATO DAS EMP TRANSP COLET URBANOS DE PAS DE MS

**ADVOGADO:** RAPHAEL BARBOSA MARQUES

**SUSCITADO:** SINDICATO DOS TRAB TRANSP COLETIVO URBANO DE C GRANDE M

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

**ADVOGADO:** CECILIA SAAD CRUZ RIZKALLAH

**TERCEIRO INTERESSADO:** AGENCIA MUNICIPAL DE REGULACAO DOS SERVICOS  
PUBLICOS

**ADVOGADO:** RODRIGO KOEI MARQUES INOUYE



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24<sup>a</sup> REGIÃO  
 PLENO - RELATORIA NATA DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 Relator: CESAR PALUMBO FERNANDES  
**DCG 0025042-86.2025.5.24.0000**  
 SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMP TRANSP COLET URBANOS DE PAS DE MS  
 SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB TRANSP COLETIVO URBANO DE C GRANDE M

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d11cf11 proferida nos autos.

## DECISÃO

Arbitramento. A multa pelo descumprimento de determinação judicial (astreinte) possui natureza jurídica coercitiva, e não indenizatória, destinando-se a assegurar a efetividade da ordem judicial e a compelir o obrigado ao cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo. Não se presta, portanto, à simples incidência pecuniária, mas à preservação da autoridade da decisão judicial e do próprio Poder Judiciário.

No caso concreto, verifica-se descumprimento deliberado e injustificado da ordem judicial proferida nestes autos, que determinou a manutenção mínima de 70% da atividade essencial de transporte coletivo urbano, serviço público cuja paralisação afeta diretamente direitos fundamentais da coletividade.

A certidão lavrada pela Oficial de Justiça, acompanhada de documentação e registros de áudio, colhidos em estrito cumprimento ao mandado de constatação, atestou de forma inequívoca o descumprimento da decisão judicial, apesar da ciência regular e pessoal do sindicato profissional.

Além disso, trata-se de fato notório, amplamente divulgado pelos meios de comunicação de grande circulação, que não houve circulação regular de transporte público na data de hoje, circunstância que evidencia a completa inobservância da ordem judicial e o esvaziamento prático da tutela jurisdicional deferida.

Tal conduta configura grave afronta à autoridade do Poder Judiciário, revela menosprezo consciente à ordem judicial e compromete a prestação de serviço público essencial, tornando manifesta a ineficácia da multa anteriormente fixada para compelir o cumprimento da obrigação.

Diante desse cenário, repto necessário, adequada e proporcional a majoração das astreintes para o valor de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento, como meio apto a restaurar a autoridade da decisão judicial e assegurar sua efetividade.

Consigno, ainda, que o Presidente do Sindicato profissional, na qualidade de dirigente máximo da entidade e responsável direto pela observância das determinações judiciais, passa a figurar como sujeito passivo, em tese, do crime de desobediência ao cumprimento de ordem judicial, previsto no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais consequências legais cabíveis.

Intime-se com urgência.

Dê-se ciência ao Oficial de Justiça de Plantão para as providências necessárias à imediata intimação do sindicato réu e de seu Presidente, inclusive devendo se valer de força policial caso encontre resistência à intimação.

A presente decisão tem força de mandado judicial.

Cumpra-se

CAMPO GRANDE/MS, 15 de dezembro de 2025.

**CESAR PALUMBO FERNANDES**  
Desembargador Federal do Trabalho